



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000363/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.273 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MONTTANA VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO POR ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO, AINDA QUE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ATÍPICA DE JULGAR. VEDAÇÃO.

A verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal é atribuição conferida com exclusividade pela própria CF ao Poder Judiciário.

Desse modo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como órgão do Poder Executivo e vinculado a princípio da legalidade estrita, não é a instância apropriada para essa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou por meio de inúmeros julgados que culminaram na edição do enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e reprodução obrigatória pelos órgãos colegiados que o compõem, no seguinte sentido: "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.273 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14367.000363/2009-47

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra o auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental consistente em deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado às contribuições previdenciárias previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP n.º 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 08/09), que

...a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos, diretamente relacionados com as Contribuições Previdenciárias:

2.1 Comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei n.º 6.321/76, para o período de 01 a 04/2004 (A empresa efetuou seu cadastramento apenas em 27/05/2005, conforme documento em anexo);

2.2 Todos os documentos que suportaram os lançamentos na Conta Contábil "3.4.2.002.000006 - Indenizações" e na Conta Contábil "3.4.3.001.000072 - Serv. Consultoria";

2.3 Documentos que suportaram os lançamentos em diversas contas conforme relação anexa fornecida pela empresa.

(...)

3.1 Entendeu-se que a não apresentação dos documentos de suporte dos lançamentos nas contas citadas no subitem 2.2, (apresentadas apenas justificativa para o pagamento de indenizações aos diretores não empregados) e declaração de que nenhum documento havia sido localizado, firmadas pela empresa (em anexo)), em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 5, e a não apresentação dos mesmos documentos em resposta aos Termos de Intimação Fiscal n.º 4 e 8, representou embaraço à ação da fiscalização nos termos do inciso IV, do art. 290, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, caracterizando-se em circunstância agravante da penalidade ora aplicada.

Esclarece a autoridade fiscal que foi aplicada multa corresponde ao valor de R\$ 26.583,32, atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12 de Fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 13/02/2009, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8212/91, c.c. 283, II, "j" do Decreto n.º 3048/99, e que não ficou configurada reincidência específica, no entanto, por haver sido considerada a circunstância agravante de embaraço à ação da fiscalização caracterizada pela não apresentação sistemática dos documentos solicitados, conforme subitem 3.1 do Relatório Fiscal da Infração, o presente Auto de Infração teve seu valor elevado em duas vezes, nos termos do inciso III do art. 292 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999 (Relatório Fiscal de Aplicação da Multa a fls. 10).

Notificada do auto do infração, a empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que a multa não merece prosperar pois não encontra fundamento legal específico na Lei Geral da Previdência Social, com flagrante ofensa à legalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DOCUMENTO OU LIVRO. NÃO EXIBIÇÃO. MULTA.

Comete infração a empresa que deixa de exibir, à fiscalização, documento ou livro relacionado às contribuições previdenciárias, sendo cabível a aplicação da multa.

MULTA. PREVISÃO LEGAL

Multa aplicada com fundamento em dispositivo de Lei. O Regulamento da Previdência Social dispõe sobre a graduação da multa, por expressa autorização legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão aos 02/09/14 (fls. 96), a empresa apresentou recurso voluntário aos 02/10/14 (fls. 98 ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo mas não deve ser conhecido.

Conforme brevemente relatado, trata-se de auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental por ter a empresa, devidamente intimada, deixado de apresentar à autoridade fiscal (i) Comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei n.º 6.321/76, para o período de 01 a 04/2004 (a empresa efetuou seu cadastramento apenas aos 27/05/2005, conforme documento anexo), (ii) todos os documentos que suportaram os lançamentos na Conta Contábil "3.4.2.002.000006 - Indenizações" e na Conta Contábil "3.4.3.001.000072 - Serv. Consultoria" e (iii) documentos que suportaram os lançamentos em diversas contas conforme relação anexa fornecida pela empresa, diretamente relacionados com as contribuições previdenciárias.

Julgada improcedente a impugnação apresentada, em seu recurso voluntário a empresa, basicamente, repete os mesmos argumentos constantes de sua impugnação, alegando, em síntese, que a multa aplicada afronta o princípio da legalidade, pois não encontra fundamento legal específico na Lei n.º 8212/91.

Afirma que os arts. 92 e 102 da lei em questão, que fundamentaram a aplicação da penalidade, além de abordar a questão de forma genérica, ainda estão desatualizados perante a moeda corrente, e que a conversão dos valores da penalidade para o real, por se tratar de matéria diretamente relacionada à incidência e majoração da penalidade, deve ser veiculada exclusivamente por lei, nos termos do art. 150 da CF/88, o que não ocorreu até o presente momento, de modo que a Portaria MPAS n.º 4.479/98, que serviu de orientação para o texto contido no art. 283 do Decreto n.º 3048/99, não pode se aplicar à Lei n.º 8212/91, pois do contrário haveria afronta flagrante aos princípios da legalidade e da reserva legal.

Ademais, a autoridade fiscal embasou a penalidade nos arts. 283, II, "j" e 373 do Decreto n.º 3048/99. No entanto, não há correlação imediata entre os dispositivos da Lei n.º

8212/99 e o Decreto nº 3048/99, pois não há dispositivo legal válido para imputar sanção ao descumprimento dos dispositivos da Lei Previdenciária, de modo que a Resolução da Previdência Social, por si só, não pode inovar ao criar penalidade ao contribuinte. Ao instituir a cominação de penalidades a infrações desamparadas pela legislação competente, o Decreto nº 3.048/99 extrapola os limites albergados na Constituição, porquanto versa sobre matéria reservada exclusivamente à Lei, ferindo os princípios constitucionais da estrita Legalidade e da Reserva Legal.

Pois bem.

Do quanto acima exposto, nota-se, sem dificuldade, que os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso são de índole tipicamente constitucional e envolvem a verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal, já que põem em cheque a validade das normas que fundamentaram a aplicação da multa questionada.

Nesse contexto, há que se observar que a análise das questões postas pelo recorrente, portanto, envolveria necessariamente a verificação da compatibilidade dos dispositivos legais e normativos mencionados com a Constituição Federal, o que, em face do sistema constitucional vigente, é vedado aos órgãos da Administração Pública, dentre os quais, este Tribunal Administrativo.

Com efeito, é por demais sabido que a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, dentre os princípios que regem a Administração Pública, o da legalidade, aquele segundo o qual

o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de prática ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.¹

Por outro lado, a Constituição Federal prevê, em seu art. 102, I, “a” que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Em seu art. 97, por seu turno, dispositivo este localizado **dentro de capítulo que trata do Poder Judiciário**, a Constituição dispõe que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. (Destaquei)

Não há nenhum outro dispositivo na Constituição Federal que trate da competência para apreciar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, de modo que por força do que dispõe o próprio texto constitucional, a competência para fazê-lo, portanto, é **atribuição exclusiva do Poder Judiciário**.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86.

Assim, entendo que à vista do princípio constitucional da estrita legalidade que rege a atividade da Administração Pública, bem como do fato de que a Constituição somente conferiu ao Poder Judiciário com exclusividade a competência para se pronunciar e decidir sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público, não cabe a este Tribunal administrativo analisar a constitucionalidade de **norma que permaneça vigente e eficaz no ordenamento jurídico**.

Este, aliás, é o entendimento constante do enunciado de nº 2 da súmula da jurisprudência deste tribunal administrativo, segundo o qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por essas razões, os argumentos da empresa trazidos pelo recorrente em seu recurso voluntário não podem ser conhecidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini